



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

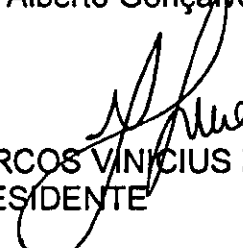
Processo nº : 10283.008478/2002-82
Recurso nº : 150.607
Matéria : CSLL – Ex.: 1998
Recorrente : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- BELÉM/PA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.249

CSLL. PERÍODO LANÇADO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA. Tributos sujeitos ao lançamento por homologação devem observar as regras insertas no art. 150, § 4º do CTN, no que diz respeito à decadência para constituição de crédito tributário. Incluída a Contribuição Social sobre o Lucro que tem natureza tributária consoante decisão do Pleno do STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. O Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes declara-se impedido.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro: HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82

Acórdão nº : 107-09.249

Recurso nº : 150.607

Recorrente : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo contribuinte contra o acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA que julgou parcialmente procedente o lançamento.

A contribuinte foi autuada em decorrência da verificação em procedimento interno de revisão da DIPJ/98, onde apurou-se a compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores, dada a inobservância do limite de 30% do lucro líquido no ano-calendário de 1997.

O lançamento se deu sobre os valores apurados nos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-base de 1997, tendo em vista a opção do contribuinte pela apuração trimestral da CSLL.

Em sede de impugnação (fls. 60/70) a Autuada requer o cancelamento do lançamento alegando em síntese o seguinte:

- (i) que o crédito tributário constituído pelo lançamento em comento está decaído por força do art. 150, § 4º do CTN, vez que a ciência do lançamento se deu em 09/10/2002, passados mais de 05 anos da data dos fatos geradores da CSLL por apuração trimestral, quais sejam: 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997;
- (ii) que o Fisco usou valores irreais como base de tributação, utilizando-se somente de dados contidos na DIPJ/98 do contribuinte, sem qualquer confronto com sua escrita comercial e fiscal, e suas demonstrações financeiras;
- (iii) que a divergência entre as bases se deu por erro no preenchimento das declarações trimestrais de rendimentos do exercício de 1998 (a.c./97);
- (iv) que a empresa apurou um saldo negativo ao final do ano-base de 1997, conforme demonstra pelo exame do seu Balanço Patrimonial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82

Acórdão nº : 107-09.249

- (v) que, na verdade, foi tomado como base dos tributos devidos o valor do saldo da conta de Lucro Líquido do exercício a cada trimestre, sem considerar os resultados apurados em trimestre anterior;
- (vi) que o lançamento deve ser revisto para considerar como Lucro Real de cada trimestre o valor correto, em sintonia com a escrituração da empresa, e não valores constantes da DIPJ preenchida incorretamente;
- (vii) que a Lei n. 8981/95, que introduziu o limite de 30% do lucro líquido para compensação de bases negativas da CSLL, não deve ser aplicada ao ano-calendário de 1996, por ferir o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI da CF/88) bem como o conceito de renda presente no art. 43 do CTN;
- (viii) que há direito adquirido da empresa à compensação integral dos prejuízos acumulados no período;
- (ix) que, em seus entendimentos, inexistem acréscimo patrimonial passível de tributação do imposto de renda e contribuições enquanto não compensado todo o prejuízo acumulado de exercícios anteriores a 1996;
- (x) que não pretende seja feito exame de constitucionalidade da Lei n. 8981/95, mas sua aplicação em concreto relativamente ao resultado operacional apurado em 1996;

Ao final requereu a realização de diligência em sua escrita comercial e fiscal para que seja confirmado o alegado, no que se refere à base de cálculo baseada em erro de preenchimento de declaração.

A DRJ de Belém/PA acolheu o pedido de diligência da contribuinte, a fim que fosse confirmado ou não o alegado em sua impugnação, através da análise de seus Livros Diário e Razão (fls. 172/173).

A autoridade fiscal que procedeu a diligência prestou informações às fls. 179 e ss. para esclarecer que *"...constatou-se o erro alegado pelo contribuinte. Na apuração do trimestre para fins de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, foi considerado como resultado o valor apurado no trimestre, adicionado do saldo do trimestre anterior, conforme se observa nos documentos anexados às fls. 181/187. Por conseguinte, a declaração de rendimentos foi preenchida incorretamente."*

E acrescentou que os valores constantes do LALUR estão incorretos (fls. 188/191) em razão do contribuinte não ter observado o art. 58 da Lei n. 8981/95 c/c



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82

Acórdão nº : 107-09.249

art. 16 da Lei n. 9065/95, que estabeleceram o limite máximo de redução de 30% do lucro líquido ajustado, da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, para efeito da determinação da base de cálculo da CSLL.

Ao final, inseriu ainda os valores corrigidos do resultado trimestral, da base de cálculo trimestral da CSLL e da contribuição devida.

Em acórdão proferido às fls. 195/203, a autoridade julgadora *a quo* afastou a decadência argüida pelo contribuinte por entender que é válido o prazo decadencial de 10 anos disposto pelo art. 45, I da Lei n. 8212/91 para os casos de lançamento por homologação de contribuições sociais.

No mérito, afastou também a argüição de direito adquirido à compensação integral, entendendo que a legislação aplicável ao caso em tela é a vigente na data da compensação e não aquela vigente na data de sua apuração. Colacionou jurisprudência do STF e do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

E, ao final, considerou o lançamento procedente em parte, pois considerou parcialmente procedente a alegação do contribuinte de erro no preenchimento da DIPJ e conseqüente erro do uso dos valores tomados por base para o lançamento.

Inconformada, a contribuinte recorreu às fls. 208/211, arrolando bens às fls. 212/215, reiterando os termos de sua impugnação, ressaltando a ocorrência da decadência com base no art. 150, § 4º do CTN e sob o argumento de que o STF já se manifestou acerca do caráter tributário da CSLL, portanto devendo ser regida sob a égide das regras inerentes aos tributos, e assim, quanto à decadência, deve observar o disposto em lei complementar, isto é, no CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82
Acórdão nº : 107-09.249

Destacou diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes e sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, no tocante a matéria acima citada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82
Acórdão nº : 107-09.249

VOTO

Conselheira – LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, Relatora.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Primeiramente é mister analisar-se a arguição de decadência trazida pela contribuinte desde sua peça de defesa em 1ª instância.

De fato, como bem salientou a recorrente, é o entendimento majoritário deste Eg. Conselho de Contribuintes de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL possui natureza tributária e, desta forma, deve obedecer às regras gerais previstas em lei complementar.

Assim sendo, entende-se que a decadência da CSLL se submete às regras do CTN (art. 150, § 4º), sendo o prazo para sua ocorrência, o de 05 (cinco) anos contados a partir da data de ocorrência do fato gerador, por ser lançamento que se dá por homologação.

Neste sentido, pedimos vênias para transcrever a ementa e parte do voto do nobre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, proferido na sessão do dia 04 de dezembro de 2007 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, referente ao Recurso Especial nº 108-133.041, *in verbis*:

“EMENTA:

CSLL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82
Acórdão nº : 107-09.249

que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

VOTO

(...)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, acolheu o voto do Relator, Ministro Moreira Alves, para declarar inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88. Nesse voto, o insigne relator sustenta a natureza tributária das contribuições sociais, e a ementa desse acórdão não deixa dúvida sobre a fundamentação do voto do relator, necessária, aliás, como base para a decisão plenária.

Confira-se:

EMENTA : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)

Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82
Acórdão nº : 107-09.249

da Lei 7689/88.”

Yves Gandra da Silva Martins, “ in” Comentários à Constituição do Brasil, 8º Volume, Editora Saraiva, 2ª edição, 2000, pág. 54, comentando o art. 195, da Carta Magna, diz que: “Discutiu-se no passado, se havia duas classes de contribuições sociais, ou seja, aquelas de natureza tributária (art.149) e as outras, sem essa natureza (art. 195). A Suprema Corte colocou ponto final no debate ao declarar que a Constituição brasileira hospeda um único tipo de contribuição social, e que esta tem natureza tributária.

A seguir, o ilustre tributarista, transcreve excerto do voto do Ministro Moreira Alves, relator do RE nº 146.733-SP, Pleno:

“...Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais — que dessas duas modalidades é a que interessa para este julgamento —, não só as referidas no artigo 149 — que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional — têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, — que pertence ao título 'Da Ordem Social' Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149 determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra 'b' consagra o princípio da anterioridade). Exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no par. 6º deste dispositivo, que aliás, em seu par. 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no artigo 154, I, da norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82
Acórdão nº : 107-09.249

No mesmo sentido, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE nº 138.284-8/CE (DJU de 28/08/92-págs. 13456):

"...A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)..."

A prescrição e a decadência inscritos na lei complementar de normas gerais (TN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF. art. 146, III, "b", art. 149), consoante o Min. Carlos Velloso (STF-Plenário, RE 148.754-2/RJ, nun. 93).

Sendo de natureza tributária, aplica-se a estas contribuições, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I -....."omissis".....;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a)....."omissis".....;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Por seu turno, a lei complementar, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), reza, em seu art. 150, §4º:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82
Acórdão nº : 107-09.249

que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se vê, é o próprio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se no sentido de que o prazo decadencial das contribuições em tela é de 5 (cinco) anos, e a seguir-lhe os passos não está a Câmara Superior de Recursos Fiscais decretando inconstitucionalidade de lei alguma, o que, aliás, reclamaria manifestação expressa, o que seria um absurdo. Afinal, somente a Egrégia Corte tem competência para tanto. É, antes de tudo, uma questão escolar.

O STJ já se manifestou no sentido de que o prazo decadencial, mesmo para as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), é de 5 (cinco) anos, como se verifica do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 616.348 - MG (2003/0229004-0), de 14/12/2004:

"1." omissis"

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

A contribuição em tela amolda-se ao disposto no art. 150 acima transcrito, eis que cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82
Acórdão nº : 107-09.249

Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Ora, se a decadência segue a lei complementar, cujo prazo de caducidade é de cinco anos, e a Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de dez anos, é óbvio que esse prazo não se aplica estas contribuições, que, como já se demonstrou têm natureza tributária.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.1966 (D.O.U. de 27.10.66, ret. no DOU de 31/10/66) foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de junho de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos é uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

Esse fato já desperta a atenção do intérprete perspicaz de que a Lei nº 8.212/95 não tem aplicação às contribuições de natureza tributária. (...)"

Este é também o entendimento deste julgador!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008478/2002-82
Acórdão nº : 107-09.249

No presente caso, a decadência deve ser contada a partir dos fatos geradores da CSLL apurada trimestralmente, quais sejam nas seguintes datas: 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997. E, assim, a decadência para a constituição do crédito da CSLL apurada para aqueles períodos acoberta todos os três primeiros trimestres do ano-calendário de 1997, vez que o lançamento válido (ocorrido com a ciência do Auto de Infração pela contribuinte) só se deu em 09/10/2002.

Em razão da ocorrência da decadência para os períodos lançados nos presentes autos, conforme se demonstrou acima, deixa-se de apreciar as demais questões levantadas em recurso.

Por todo o exposto, conhece-se do recurso para dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2007.

LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS